

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL: 0018189-68.2008.815.2001

RELATOR : Juiz convocado ALUÍZIO BEZERRA FILHO
APELANTE : Estado da Paraíba, representado por sua Procuradora
PROCURADORA : Silvana Simões de Lima e Silva
APELADA : Eletrosolda Comércio de Soldas LTDA
ORIGEM : Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital
JUIZ : João Batista Vasconcelos

**EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO
INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO
DA SÚMULA Nº 314 DO STJ. POSSIBILIDADE.
DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO**

- Dispõe a Súmula nº 314 do colendo STJ que:
"Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo quinquenal da prescrição intercorrente".

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **DESPROVER O RECURSO**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl.33.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Estado da Paraíba contra Sentença de fl. 16 que julgou extinto o processo com resolução do mérito, nos termos dos arts. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80, 174 do CTN e 487, II, do CPC decretando configurada a prescrição intercorrente.

Irresignada, a Fazenda Estadual interpôs o presente Apelo fls. 18/23, suplicando, em suas razões, pela total reforma do julgado. Alegou que não existiu prescrição intercorrente, uma vez que a Fazenda não foi intimada da suspensão da execução. Disse, ainda, que não foram observados os requisitos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, pleiteando o prosseguimento do presente executivo fiscal.

É o relatório.

VOTO

Com o objetivo de evitar a eternização dos feitos executivos fiscais no aguardo de diligências a cargo do Exequente, afigura-se cabível a decretação da prescrição intercorrente para impedir a imprescritibilidade da pretensão executiva.

Sob tal fundamento, qual seja, impedir a referida eternização dos feitos executivos fiscais, o STJ formulou a Súmula nº 314, dispondo:

“Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo quinquenal da prescrição intercorrente”.

Assim, verificando-se que inexistem bens a penhorar, a parte exequente pode valer-se do art. 40 da LEF, restando suspenso o processo e, conseqüentemente, o prazo prescricional por um ano. No entanto, transcorrido esse período, o prazo recomeça a ser contado até que se completem cinco anos.

O entendimento do STJ, de que após um ano de paralisação a prescrição deve voltar a ter curso, coaduna-se com a ideia de inadmissibilidade de que permaneça imprescritível a pretensão do Fisco de ver seus créditos satisfeitos.

No presente caso, observo que o Juiz *a quo* determinou a suspensão da presente Execução Fiscal na forma do art. 40 da Lei nº 6830/80 em 05/05/2009, (fl. 09), tendo a Fazenda Pública sido intimada por mandado em 24/07/2012 (fl. 14).

Portanto, verifica-se que não há necessidade de formalizar o arquivamento dos autos, sendo suficiente à teleologia da norma executiva a suspensão do processo, com a devida intimação do Ente Fazendário, para que se possa configurar posteriormente a conduta desidiosa.

Em que pese no caso dos autos não ter ocorrido o efetivo arquivamento, destaco que o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que arquivamento decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, senão vejamos:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE RECONHECIDA. PARALISAÇÃO DO FEITO POR MAIS DE 5 ANOS. SÚMULA 314/STJ. SOBRESTAMENTO. DESNECESSIDADE. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7/STJ. 1. Não se pode conhecer da alegada ofensa ao art. 535 do CPC, porquanto as razões do recurso são genéricas e não indicam objetivamente de que forma teria havido omissão e qual a relevância do ponto, em tese omitido, para o deslinde da controvérsia. Aplica-se, por analogia, o óbice da Súmula 284/STF. 2. Esta Corte possui entendimento pacífico quanto à desnecessidade de intimação do credor do arquivamento do feito executivo, após o período da suspensão por ele mesmo requerida, uma vez que o referido arquivamento é automático. Súmula 314/STJ. 3. Consigne-se que a jurisprudência do STJ reconhece que somente a inércia injustificada do credor caracteriza a prescrição intercorrente na execução fiscal, não bastando o mero lapso temporal. 4. Nesse diapasão, se a conclusão do Tribunal a quo foi no sentido de que a prescrição ocorreu por culpa exclusiva da exequente - sem que a União produzisse prova prática de qualquer diligência para impulsionar o prosseguimento da Execução Fiscal sob foco (fl. 173, e-STJ) -, conclusão em sentido contrário é inviável em Recurso Especial, porquanto demandaria reexame da seara fático-probatória dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ. 5. Agravo Regimental não provido.” (AgRg no Resp 1515261/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2015, Dje 22/05/2015) – (grifo nosso).

Ademais, ressalto que não há como ser acolhido o argumento do recorrente de que inexistiu a prescrição devido à ausência de sua intimação pessoal, uma vez que, conforme se infere dos autos (fls. 14), o Estado foi intimado/cientificado da Decisão que determinou a suspensão do feito. Além do mais, anoto que o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que é desnecessária a intimação da Fazenda Pública do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, como visto acima,

Neste passo, constatada a ocorrência do decurso do prazo prescricional quinquenal previsto na Súmula nº 314 do STJ, tenho por irreparável a Decisão singular que concluiu pela extinção com resolução do mérito do feito executivo em face da prescrição intercorrente.

Face ao exposto, **DESPROVEJO** a Apelação.

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Senhor Doutor **Aluízio Bezerra Filho** (Juiz convocado para substituir o Des. Leandro dos Santos), Excelentíssimo Senhor Doutor **Carlos Eduardo Leite Lisboa** (Juiz Convocado para substituir a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti) e o Excelentíssimo Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão, a doutra representante do Ministério Público, Dra. **Janete Maria Ismael da Costa Macedo**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 19 de julho de 2016.

Juiz Convocado ALUÍZIO BEZERRA FILHO
Relator